



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 22/89:

Cria o Cofre dos Tribunais e revoga o Decreto n.º 34/87, de 23 de Dezembro.

Decreto n.º 23/89:

Cria o Cofre Geral dos Registos e Notariado.

Resolução n.º 8/89:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Abuja — Nigéria, aos 30 de Maio de 1989, para o financiamento da parte dos custos em moeda externa do Projecto do Corredor da Beira.

Resolução n.º 9/89:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Abuja — Nigéria, aos 30 de Maio de 1989, para o financiamento do Projecto de Reabilitação da Açucareira de Mafambisse.

Resolução n.º 10/89:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Abuja — Nigéria, aos 30 de Maio de 1989, para o financiamento da parte dos custos em moeda externa do Projecto de Formação de Professores Primários.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 22/89

de 5 de Agosto

Pelo Decreto n.º 34/87, de 23 de Dezembro, foi criado o Cofre-Geral de Justiça para se garantir a satisfação das necessidades impostas pelo crescimento dos órgãos judiciais e dos Serviços de Registo e Notariado.

Com a entrada em funcionamento do Tribunal Popular Supremo e com a institucionalização da Procuradoria Geral da República, importa estabelecer a autonomização dos objectivos do Cofre no tocante aos órgãos judiciais, em

relação aos objectivos pelo mesmo prosseguidos relativamente aos serviços dos Registos e Notariado.

Deste modo, impõe-se proceder à revisão do decreto acima referido, com vista a autonomização do Cofre dos órgãos judiciais, criando-se o Cofre dos Tribunais.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea b) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Cofre dos Tribunais, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, com jurisdição em todo o território nacional, cujo regulamento vai em anexo e faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. A jurisdição do Cofre abrange os Tribunais e as Procuradorias da República aos diversos níveis.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 34/87, de 23 de Dezembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Regulamento do Cofre dos Tribunais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1. O Cofre dos Tribunais adiante designado por «Cofre» tem a sua sede em Maputo e terá delegações nas capitais de província e de distrito junto dos tribunais.

Art. 2. Compete ao Cofre assegurar a melhoria das condições de trabalho, o aumento da eficiência e qualidade dos serviços e garantir o desenvolvimento da prática de emulação socialista nas áreas sob sua jurisdição.

CAPÍTULO II

Estrutura e atribuição

Art. 3. A gestão do Cofre cabe a um Conselho Administrativo nomeado pelo Ministro da Justiça, composto por dois juizes do Tribunal Popular Supremo, sendo o mais antigo designado Presidente; um magistrado do Ministério

Público e o secretário do Tribunal Popular Supremo servindo de secretário sem direito a voto.

Art. 4. A composição da direcção das Delegações do Cofre será a seguinte:

- a) Nos Tribunais Populares Provinciais a Presidência da Delegação cabe ao respectivo Juíz-Presidente tendo como primeiro-vogal o Procurador Provincial e como segundo-vogal, servindo de secretário, um escrivão de direito a designar pelo Juíz-Presidente do Tribunal Popular Supremo;
- b) Nos Tribunais Populares Distritais, a presidência da delegação cabe ao respectivo Juíz-Presidente tendo como primeiro-vogal o Procurador Distrital e como segundo-vogal o escrivão-contador, que assumirá por inerência de funções, o cargo de secretário.

Art. 5. As delegações do Cofre subordinam-se para todos os efeitos ao Conselho Administrativo.

Art. 6. O Conselho Administrativo do Cofre reunirá obrigatoriamente duas vezes em cada mês em sessões ordinárias, podendo o Presidente, por iniciativa própria ou mediante proposta de qualquer dos vogais, convocar sessões extraordinárias sempre que a conveniência do serviço o exija.

Art. 7. Os membros do Conselho Administrativo terão direito a uma senha de presença cujo valor será fixado por despacho do Ministro da Justiça.

Art. 8. Os serviços burocráticos do Cofre serão assegurados pelo secretário, podendo o Conselho Administrativo contratar o pessoal auxiliar que julgue necessário.

CAPÍTULO III

Receitas e despesas

Art. 9. São receitas do Cofre:

- a) As atribuídas pelo Código das Custas Judiciais;
- b) As percentagens sobre o Imposto de Justiça legalmente fixadas;
- c) O produto da venda de bens do Cofre que sejam abatidos à carga;
- d) Outras importâncias legalmente atribuídas.

Art. 10. São despesas do Cofre:

- a) As referidas no Código das Custas Judiciais;
- b) As relacionadas com aquisição de material de consumo corrente e expediente, assim como a encadernação de livros dos Tribunais e das Procuradorias;
- c) As despesas de manifesta utilidade especialmente destinadas a dotar os serviços de instalações adequadas ao prestígio que devem manter e das condições necessárias ao seu bom funcionamento;
- d) As despesas de aquisição, construção, reparação, adaptação de edifício e bens móveis;
- e) As relativas ao pagamento de vencimentos ao pessoal contratado para acorrer a necessidades urgentes e imperiosas de serviço;
- f) O pagamento das quantias devidas aos membros do Conselho Administrativo e ao pessoal adstrito ao serviço do Cofre;
- g) As destinadas a suportar encargos com a prática de emulação socialista;
- h) As relativas ao pagamento de compensações aos funcionários que não tenham atingido os limites da gratificação emolumentar devido à espécie dos processos e ao movimento registado.

Art. 11. O Conselho Administrativo informará ao Ministério das Finanças até ao dia 1 de Dezembro de cada ano a proposta de quantias que cada delegação poderá gastar no ano seguinte, tendo em consideração o necessário equilíbrio das receitas e despesas gerais do Cofre e as receitas de cada área.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no corpo deste artigo todas as delegações remeterão ao Conselho Administrativo do Cofre até ao dia 1 de Novembro as respectivas previsões de receita e despesa justificando-as devidamente.

Art. 12 — 1. As delegações do Cofre não poderão gastar em cada mês mais do que o respectivo duodécimo do total das despesas autorizadas acrescido dos saldos dos meses anteriores se os houver.

2. O Conselho Administrativo poderá autorizar a antecipação dos duodécimos sempre que os julgue justificados.

3. O reforço das quantias fixadas para a despesa de cada delegação em cada ano só pode ser concedido por deliberação do Conselho Administrativo mediante proposta fundamentada.

Art. 13. Compete às delegações do Cofre cobrar as receitas e arrecadar para si a totalidade das receitas cobrada até atingirem o montante da despesa anualmente autorizada.

Parágrafo único. As receitas excedentes, bem como a parte não utilizada das autorizações anuais, serão depositadas na conta do Cofre, respectivamente, no fim de cada mês e no fim de cada ano.

Art. 14. As delegações cujas receitas não cheguem para fazer às respectivas despesas autorizadas, requisitarão ao Cofre as importâncias que faltarem para saldar as suas dívidas.

Art. 15. As receitas e despesas de cada delegação serão escrituradas num único livro, de forma a que no verso de cada folha constem as receitas e no anverso as despesas.

Parágrafo único. No fim de cada mês apurar-se-á o saldo que houver, o qual transitará para o mês seguinte, salvo no mês de Dezembro, em que o saldo deve ser depositado na conta do Cofre.

Art. 16 — 1. As delegações enviarão, trimestralmente, ao Conselho Administrativo, um balancete da receita e da despesa, mostrando o saldo que se verificar no fim do trimestre.

2. Com o balancete serão também enviados os duplicados dos documentos de despesa, ficando os originais arquivados nas delegações.

3. O Conselho Administrativo apreciará estes documentos e verificará se nas despesas efectuadas se observaram, de modo geral, as diversas rubricas das previsões anuais, podendo não aprovar aquelas que excedam essas rubricas.

Art. 17 — 1. As contas pertinentes a cada exercício serão julgadas pelo Tribunal Administrativo, devendo, o Conselho Administrativo submetê-las à apreciação daquele órgão até ao fim do primeiro semestre do ano seguinte ao do exercício a que respeitarem.

2. A execução do disposto no número anterior far-se-á sem prejuízo do controlo administrativo-financeiro a ser feito pelos órgãos do Ministério das Finanças.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 18. O Cofre poderá solicitar dos competentes serviços técnicos, os estudos e orientações de que necessitar para as obras de construção e reparação dos edifícios a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 10 deste decreto.

Art. 19. O Cofre e as suas delegações gozam de isenção de selo e de quaisquer impostos, prémios, descontos ou percentagens pelos depósitos, guarda, transferências ou levantamentos de dinheiro efectuados nos bancos.

Art. 20. Por diploma conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça, mediante proposta do Conselho Administrativo, poderão ser revistas as taxas e percentagens dos emolumentos e do imposto de justiça.

Art. 21. As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça.

Decreto n.º 23/89
de 5 de Agosto

O desenvolvimento dos Serviços dos Registos e Notariado para que possam prosseguir de forma mais adequada os seus objectivos levando os benefícios da sua actividade à população, multiplicando os postos de registo e ampliando a sua rede de serviços, exige que sejam dotados de recursos financeiros suplementares.

Realizando os Serviços de Registo e Notariado receitas em emolumentos, taxas e multas, justifica-se que parte destas receitas sejam encaminhadas para prover a melhoria dos serviços e aumentar a sua eficácia, sem que daí resulte diminuição dos réditos do Estado legalmente fixados.

Assim com a criação do Cofre Geral dos Registos e Notariado pretende-se consignar parte das receitas ao desenvolvimento dos Serviços de Registo e Notariado de modo a garantir-se a satisfação de necessidades impostas pelo crescimento acelerado da própria instituição, garantindo-se assim uma maior produtividade e eficácia.

Ao abrigo da alínea *h*) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Cofre Geral dos Registos e Notariado, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, com jurisdição em todo o território nacional, cujo regulamento vai em anexo e faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O Cofre Geral dos Registos e Notariado subordina-se ao Ministério da Justiça e a sua jurisdição incide sobre os serviços de Registo e Notariado.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Regulamento do Cofre Geral dos Registos e Notariado

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1. O Cofre Geral dos Registos e Notariado tem a sua sede em Maputo e terá delegações na Conservatória dos Registos Centrais, na Repartição do Registo Criminal e nas capitais de província e de distrito junto dos Departamentos Provinciais e das Delegações Distritais de Registo e Notariado.

Art. 2. Compete ao Cofre Geral dos Registos e Notariado assegurar a melhoria das condições de trabalho, o aumento da eficiência e qualidade dos serviços e garantir o desenvolvimento da prática da emulação socialista nas áreas sob sua jurisdição.

CAPÍTULO II

Estrutura e atribuição

Art. 3. A gestão do Cofre Geral dos Registos e Notariado cabe a um Conselho Administrativo nomeado pelo Ministro da Justiça, composto por um presidente, dois vogais e um secretário sem direito a voto.

Art. 4. A composição da direcção das delegações do Cofre Geral dos Registos e Notariado será a seguinte:

- a) Na Conservatória dos Registos Centrais a presidência cabe ao respectivo conservador, sendo primeiro vogal o primeiro-ajudante e segundo vogal um elemento do colectivo de direcção a designar pelo director nacional e que servirá de secretário;
- b) Na Repartição do Registo Criminal a presidência cabe ao Chefe da Repartição, sendo o primeiro vogal o dactiloscopista principal e segundo vogal o chefe da secretaria que servirá de secretário;
- c) Nos Departamentos Provinciais de Registo e Notariado a presidência da delegação cabe ao Chefe do Departamento Provincial sendo primeiro-vogal, o conservador e segundo-vogal um elemento do colectivo de direcção a designar pelo Director Nacional e que servirá de secretário;
- d) Nas delegações Distritais de Registo e Notariado a presidência cabe ao oficial dos Registos, sendo vogais dois elementos do colectivo de direcção a designar pelo Chefe do Departamento Provincial, um dos quais será indicado para servir de secretário.

Art. 5. As delegações do Cofre Geral dos Registos e Notariado subordinam-se para todos os efeitos ao Conselho Administrativo.

Art. 6. O Conselho Administrativo reunirá obrigatoriamente duas vezes em cada mês em sessões ordinárias, podendo o presidente, por iniciativa própria ou mediante proposta de qualquer dos vogais, convocar sessões extraordinárias sempre que a conveniência do serviço o exija.

Art. 7. Os membros do Conselho Administrativo terão direito a uma senha de presença cujo valor será fixado por despacho do Ministro da Justiça.

Art. 8. Os serviços burocráticos serão assegurados pelo secretário, podendo o Conselho Administrativo contratar o pessoal auxiliar que julgue necessário.

CAPÍTULO III

Receitas e despesas

Art. 9. São receitas do Cofre Geral dos Registos e Notariado.

- a) As taxas legalmente fixadas sobre os emolumentos cobrados nos Serviços de Registo e Notariado;
- b) O produto da venda de bens do Cofre Geral dos Registos e Notariado que sejam abatidos à carga;
- c) Outras importâncias legalmente atribuídas.

Art. 10. São despesas do Cofre Geral dos Registos e Notariado:

- a) As relacionadas com aquisição de material de consumo correspondente, e expediente, assim como a encadernação de livros dos Registos e Notariado;

- b) As despesas de manifesta utilidade especialmente destinadas a dotar os serviços de instalações adequadas ao prestígio que devem manter e das condições necessárias ao seu bom funcionamento;
- c) As despesas à aquisição, construção, reparação, adaptação de edifícios e bens móveis;
- d) As relativas ao pagamento de vencimentos ao pessoal contratado para ocorrer a necessidades urgentes e imperiosas de serviço;
- e) O pagamento das quantias devidas aos membros do Conselho Administrativo ao pessoal adstrito ao serviço do Cofre Geral dos Registos e Notariado;
- f) As destinadas a suportar encargos com a prática da emulação socialista;
- g) As relativas ao pagamento de compensações aos funcionários que não tenham atingido os limites da gratificação emolumentar devido ao fraco movimento de actos de registo.

Art. 11. O Conselho Administrativo submeterá aos Ministros da Justiça e das Finanças até ao dia 1 de Dezembro de cada ano a proposta de quantias que cada delegação poderá gastar no ano seguinte, tendo em consideração o necessário equilíbrio das receitas e despesas gerais do Cofre Geral dos Registos e Notariado e as receitas de cada área.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no corpo deste artigo todas as delegações remeterão ao Conselho Administrativo até ao dia 1 de Novembro as respectivas previsões de receita e despesa justificando-as devidamente.

Art. 12 — 1. As delegações não poderão gastar em cada mês mais do que o respectivo duodécimo do total das despesas autorizadas acrescido dos saldos dos meses anteriores se os houver.

2. O Conselho Administrativo poderá autorizar a antecipação dos duodécimos sempre que os julgue justificados.

3. O reforço das quantias fixadas para a despesa de cada delegação em cada ano só pode ser concedido por deliberação do Conselho Administrativo mediante proposta fundamentada.

Art. 13. Compete às delegações do Cofre Geral dos Registos e Notariado cobrar as receitas e arrecadar para si o montante da despesa anualmente autorizada.

Parágrafo único. As receitas excedentes, bem como a parte não utilizada das autorizações anuais, serão depositadas na conta do Cofre Geral dos Registos e Notariado, respectivamente, no fim de cada mês e no fim de cada ano.

Art. 14. As delegações cujas receitas não cheguem para fazer face às respectivas despesas autorizadas, requisitarão ao Cofre Geral dos Registos e Notariado as importâncias que faltarem para saldar as suas dívidas.

Art. 15. As receitas e despesas de cada delegação serão escrituradas num único livro, de forma a que no verso de cada folha constem as receitas e no inverso as despesas.

Parágrafo único. No fim de cada mês apurar-se-á o saldo que houver, o qual transitará para o mês seguinte, salvo no mês de Dezembro, em que o saldo deve ser depositado na conta do Cofre Geral dos Registos e Notariado.

Art. 16 — 1. As delegações enviarão, trimestralmente, ao Conselho Administrativo um balancete da receita e da despesa, mostrando o saldo que se verificar no fim do trimestre.

2. Com o balancete serão também enviados os duplicados dos documentos de despesa, ficando os originais arquivados nas delegações.

3. O Conselho Administrativo, apreciará estes documentos e verificará se nas despesas efectuadas se observaram, de um modo geral, as diversas rubricas das previsões anuais, podendo não aprovar aquelas que excedam essas rubricas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 17. O Cofre Geral dos Registos e Notariado poderá solicitar dos competentes serviços técnicos, os estudos e orientações de que necessitar para as obras de construção e reparação dos edifícios a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 10 deste decreto.

Art. 18 — 1. As contas pertinentes a cada exercício serão julgadas pelo Tribunal Administrativo, devendo, o Conselho Administrativo submetê-las à apreciação daquele órgão até ao fim do primeiro trimestre do ano seguinte ao do exercício.

2. A execução do disposto no número anterior far-se-á sem prejuízo do controlo administrativo-financeiro a ser feito pelos órgãos do Ministério das Finanças.

Art. 19. O Cofre Geral dos Registos e Notariado e suas delegações gozam de isenção de selo e de quaisquer impostos, prémios, descontos ou percentagens pelos depósitos, guarda, transferências ou levantamentos de dinheiro efectuado nos bancos.

Art. 20. Por diploma conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça, mediante proposta do Conselho Administrativo, poderão ser revistas as taxas e percentagens dos emolumentos.

Art. 21. As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente regulamento ou adequações resultantes de alterações que se operarem quanto à denominação dos vários sectores que integram os serviços de registo e notariado, serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça.

Resolução n.º 8/89 de 5 de Agosto

Tornando-se necessário formalizar os instrumentos legais exigidos para a entrada em vigor do Acordo de Empréstimo para o financiamento do Projecto do Corredor da Beira celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento;

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Abuja — Nigéria, aos 30 de Maio de 1989, no montante de dezoito milhões novecentos e cinquenta mil Unidades de conta do Fundo, para o financiamento da parte dos custos em moeda externa do Projecto do Corredor da Beira.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Resolução n.º 9/89

de 5 de Agosto

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento;

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Abuja — Nigéria, aos 30 de Maio de 1989, no montante de vinte e três milhões e oitocentos e setenta mil milhões de unidades de conta do Fundo, para o financiamento do Projecto de Reabilitação da Açucareira de Mafambisse.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Resolução n.º 10/89

de 5 de Agosto

Tornando-se necessário formalizar os instrumentos legais exigidos para a entrada em vigor do Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento;

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Abuja — Nigéria, aos 30 de Maio de 1989, no montante de dez milhões de unidades de conta do Fundo, para financiamento da parte dos custos em moeda externa do Projecto de Formação de Professores Primários.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Preço — 24,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE